



MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINIST\xcdRIO P\xfablico FEDERAL

ATA DA 2^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos 10 dias do mês de março de 2021, às 14h07, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 2^a Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, sob a Presidência do Subprocurador-Geral da Rep\xbublica Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7^a CCR), com a presença dos integrantes das C\xamaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio virtual, os Doutores Paulo Gustavo Branco (Titular da 1^a CCR), Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1^a CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2^a CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2^a CCR), Paulo de Souza Queiroz (Suplente da 2^a CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3^a CCR), Alcides Martins (Titular da 3^a CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4^a CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4^a CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5^a CCR), Antonio Carlos Fonseca da Silva, (Titular da 5^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR), até o item 12, Denise Vinci Tilio (Suplente da 6^a CCR), Mário Luiz Bonsaglia (Suplente da 6^a CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7^a CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7^a CCR) e, Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1^a CCR), Lindora Maria Araújo (Titular da 1^a CCR), Haroldo Ferraz da Nóbrega (Suplente da 1^a CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2^a CCR), Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 5^a CCR), Januário Paludo (Suplente da 5^a CCR), Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6^a CCR), Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes processos: **1) PROCURADORIA DA REP\xb3BLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000935/2013-69** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS DA PR/PA VINCULADOS À 5^a CCR E À PFDC. IC INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. Diante da solicitação do Centro Comunitário Paraíso dos Pássaros para uma audiência pública, em face de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida estar paralisado, e o tempo decorrido desde 2014, o problema inicial do despejo forçado de 40 famílias, matéria da PRDC, foi suplantado pelo problema que se protrai desde 2015 de paralisação da obra, sem que se saiba, pelo menos nestes autos, a razão para tanto. Mas, este IC em trâmite foi instaurado justamente "para apurar irregularidades nas construções das unidades habitacionais na área localizada no Paraíso dos Pássaros-CDP, bairro Val-de-Cans", o que abrange o fato da paralisação tão prolongada. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO E PARA QUE SEJA DECLARADA A ATRIBUIÇÃO DO 6º OFÍCIO DA PR/PA VINCULADO À 5^a CCR.* - Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 9.12.2020, O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 6º Ofício da PR/PA, vinculado à 5^a CCR. **2) PROCURADORIA GERAL DA REP\xb3BLICA Nº. 1.00.000.012552/2020-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO*

DA 2ªCCR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO INSTITUCIONAL PARA ALTERAR ENUNCIADO DE CÂMARA, QUE CONSISTE NA CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO COLEGIADO. PELO NÃO CONHECIMENTO. NO MÉRITO, PELA PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 098 NA 187ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO DA 2ªCCR. - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 09/12/2020 e, após o Relator modificar o seu entendimento, o Conselho, à unanimidade, não conheceu do recurso e, por maioria, acolheu a fundamentação apresentada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen no voto-vista, no sentido de que este Conselho Institucional não possui competência de rever enunciados das Câmaras de Coordenação e Revisão em situações abstratas. Vencidos os Conselheiros Ela Wiecko V. de Castilho, Mário Bonsaglia e Alcides Martins que não conheciam do recurso por fundamento diverso, qual seja, a perda superveniente do objeto em razão da modificação do enunciado no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 2ª CCR. **3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000073/2018-53 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) DENISE VINCI TULIO – Voto Vencedor: – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS ÀS 1ª E 5ª CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INDÍCIOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FALHAS ESTRUTURAIS. PROBLEMAS NA ATUAÇÃO DA COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO EMPREENDIMENTO E DA EMPRESA PÚBLICA (CEF). MODUS OPERANDI COMUM EM CASOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA FIRMAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO.* - **Deliberação:** Prosseguindo a Sessão de 9.12.2020, o Conselho, após a apresentação do Voto-vista da Conselheira Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do 2º Ofício Cível da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Impedido de votar o Conselheiro Antônio Carlos Fonseca da Silva (Art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº. SR/DPF/MA-INQ-00148/2019** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 2ª CCR. INQUÉRITO POLICIAL. ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE AÉREO. CRIME COMETIDO A BORDO DE AERONAVE. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. Ainda que a passageira devesse ter sido impedida de embarcar no voo por apresentar sinais de embriaguez, a conduta de embarcar embriagada não constitui ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, de modo que não há qualquer dúvida sobre o local do suposto crime de atentado, se é que se configurou. É o avião em voo dentro do espaço aéreo nacional correspondente ao território nacional, situação que leva à competência da Justiça Federal, no foro da Seção Judiciária em cujo território se verificar o pouso após o crime (art. 90 do CPP). A atribuição do órgão do MPF é fixada conforme a competência do órgão jurisdicional, pouco importando a alegada facilidade de apuração no local de residência da autora do fato. VOTO PELO PROVIMENTO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/MA CONFORME REGRAS DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.* - **Deliberação:** Prosseguindo à deliberação de 10/02/2021, o Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, deu provimento ao recurso e fixou a atribuição da PR/MA, de acordo com a regra de competência jurisdicional. Vencidos os Conselheiros Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Alexandre Espinosa Bravo Barbosa e Nicolao Dino de C. Costa Neto, que negaram provimento ao recurso, mantendo a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000894/2020-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Nº do Voto Vencedor: 41 – *Ementa: RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CIMPF). NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. TEMA Nº*

1.041 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.116.949/PR). TESE QUE CONDUZ AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA PROVA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO QUE A FIRMOU. CONTROVÉRSIA ALUSIVA À EFICÁCIA DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. NOTÓRIA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA QUE, INDEPENDENTEMENTE DO ENTENDIMENTO PREVALECENTE A RESPEITO DA APLICABILIDADE DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL, DEMANDA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. ÚNICA AUTUAÇÃO ANTERIOR QUE SE REFERE A VALOR INFERIOR À COTA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENUNCIADO Nº 74 DA 2ª CCR. AFASTAMENTO DA REITERAÇÃO DELITIVA. TRIBUTO ILUDIDO NO VALOR DE R\$ 394,02. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática de crime de descaminho (art. 334 do Código Penal), constatada a partir da abertura de encomenda que continha mercadoria de origem e/ou procedência estrangeira, desprovida de documentação comprobatória suficiente que pudesse atestar seu ingresso regular no país. 2. Hipótese em que promovido o arquivamento pelo Procurador oficiante com fundamento na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR (Tema nº 1.041 da Repercussão Geral), segundo a qual, “sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo”, notadamente porque a abertura da encomenda não foi realizada na presença da remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. 3. Não homologação pela Colenda 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao fundamento de que o Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR não transitou em julgado, bem como por não incidência do princípio da insignificância, por reiterada prática do delito. 4. Revisão do voto apresentado pelo relator na 1ª Sessão Ordinária de 2021 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, que, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, conhecia e dava parcial provimento ao recurso para sobrestrar a Notícia de Fato até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR, para acompanhar o voto-vista, apenas no que concerne à aplicação do princípio da insignificância. 5. Conquanto a matéria suscitada no recurso se refira à eficácia da tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.116.949/PR (Tema nº 1.041) e sua aplicabilidade imediata ao caso dos autos, há de se reconhecer a notória atipicidade material da conduta, por aplicação do princípio da insignificância, cuja aplicação é necessária, independentemente da eficácia da tese firmada pelo Excelso Pretório. 6. Constatado que a única autuação anterior em face da representada se refere à apreensão de mercadorias avaliadas em US\$ 40,00 (quarenta dólares) - inferior à cota de isenção do imposto de importação prevista na Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) -, o caso é de aplicação, em relação à atuação antecedente, do Enunciado nº 74, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o qual “a importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho”. 7. Descaracterizada a infração antecedente, o caso é de aplicação do princípio da insignificância, notadamente porque os impostos iludidos foram de R\$ 394,02 (trezentos e noventa e quatro reais e dois centavos), valor inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido na jurisprudência pacífica dos tribunais superiores e no Enunciado nº 49 da 2ª CCR, o qual estabelece: “Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a

reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". 8. Não acolhimento da questão de ordem suscitada no voto-vista, fundada na ausência de remessa do recurso à 2ª CCR, porquanto a deliberação do Conselho Institucional pelo provimento do recurso a fim de arquivar a Notícia de Fato torna prescindível o juízo de retratação da Câmara de Coordenação e Revisão, o qual se destina a eventual reconsideração de sua decisão. Conclusão que se sobreleva face à ausência de fatos ou fundamentos novos no recurso em relação à promoção de arquivamento. 9. Voto pela rejeição da questão de ordem suscitada no voto-vista e pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de arquivar a presente Notícia de Fato, por aplicação do princípio da insignificância. - **Deliberação:** Prosseguindo a deliberação de 10.02.2021, o relator proferiu novo voto nesta assentada e o Conselho, por maioria, neste feito, não acolheu a Questão de Ordem apresentada pelo voto-vista da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento da Notícia de Fato em razão da aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, nos termos do voto apresentado nesta data pelo relator. Vencidos na Questão de Ordem os Conselheiros Luciano Mariz Maia, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Ana Borges Coelho Santos, Ela Wiecko e Antônio Carlos Fonseca. Remessa à 2ª CCR para ciência e providência. **6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002183/2019-99 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – **Deliberação:** Adiado. **7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-5023482-25.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Nº do Voto Vencedor: 7 – **Ementa:** RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS (ART. 273, §1º-B, DO CP). PRODUTO REMETIDO DO EXTERIOR POR VIA POSTAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO. SÚMULAS 151 E 528 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000449/2019-96 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 1º OFÍCIO (CRIMINAL) e 3º OFÍCIO (COMBATE À CORRUPÇÃO) DA PRM/ANÁPOLIS/URUAÇU. CONDENAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS PELO ART. 337-A,I, DO CP. EXECUÇÃO PENAL. O crime pelo qual os sentenciados cumprem pena refere-se ao art. 337-A, I, do CP, não abrangido pela competência da 5ª CCR. Ademais, prescritas as sanções na esfera civil (improbidade administrativa). Tem razão o suscitante que o caso insere-se na atribuição da 2ª CCR que, a rigor, poderia ser desempenhada por qualquer um dos três ofícios da PRM. Tendo sido o feito distribuído primeiramente ao 1º Ofício, é de sua atribuição atuar nos autos da referida execução penal. Voto para declarar a atribuição do 1º Ofício, que fora designado originariamente para desempenhar a função ministerial nas execuções penais. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República em Anápolis/Uruaçu. **9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000593/2020-52 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – **Ementa:** CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SEGUNDO OFÍCIO DA PRM DE ERECHIM (VINCULADO À 1CCR) EM FACE DO TERCEIRO OFÍCIO DA MESMA PROCURADORIA (VINCULADO À 4CCR). RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS PROVOCADOS POR FALHAS NO

PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA). MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA/RS. CONHECIMENTO E REMESSA DO FEITO AO OFÍCIO SUSCITADO. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, fixou a atribuição do Terceiro Ofício da Procuradoria da República no Município de Erechim, vinculado à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão. **10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000650/2019-60** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇOS EM HOSPITAIS PARTICULARES CONVENIADOS AO SUS. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS POR EQUIPARAÇÃO PARA FINS PENAIS E DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 4º, INC. II, DA RES. CSMPF N. 189/2018. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 5ª CCR, O 1º OFÍCIO DA PRM DE ERECHIM, O SUSCITADO.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição de um do 1º Ofício da PRM de Erechim/RS, vinculado à 5ª CCR, para onde devem ser remetidos os autos. **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000662/2019-85** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. MEIO AMBIENTE. DECISÃO DA 4ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO DA SEGURANÇA DAS BARRAGENS B1 E B2, LOCALIZADAS EM BRUMADINHO/MG. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL EM FUNÇÃO DA PROPOSITURA DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS TRATANDO DO MESMO ASSUNTO. ACOMPANHAMENTO POSTERIOR A SER FEITO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À MANUTENÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL PARALELAMENTE À AÇÃO JUDICIAL. POSSÍVEL NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AÇÕES ADMINISTRATIVAS PARALELAMENTE AO PROCESSO CIVIL EM CURSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA NOTA TÉCNICA Nº 01/2020, DA 4CCR. PELO CONHECIMENTO DE DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando o retorno dos autos à origem para a continuidade das investigações, devendo ser respeitado o princípio da independência funcional. **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001553/2019-00** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUCIANO MARIZ MAIA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 3ª CCR E 4ª CCR. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS, QUER EM EMBALAGENS DE PRODUTOS, QUER EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS, QUE ALERTEM SOBRE OS RISCOS À SAÚDE EM CASO DE QUEIMA DE PRODUTOS CONTENDO MADEIRA TRATADA COM ARSENIATO DE COBRE CROMATADO - CCA E SOBRE A NECESSIDADE DE SEU MANUSEIO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIs RECOMENDADOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS 6º, INC. III, E ART. 31. DIREITO À INFORMAÇÃO DOS RISCOS E ADVERTÊNCIAS RELACIONADOS AO PRODUTO, POSSIBILITANDO-LHE ESCOLHAS CONSCIENTES. MATÉRIA AFETA AO DIREITO DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 3ª CCR, O SUSCITADO.*

Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do suscitado, o 8º Ofício da PR/SC, vinculado à 3ª CCR, para onde devem ser remetidos os autos. **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001755/2020-61** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS*

DO CIDADÃO DA PR/MG E O NÚCLEO CÍVEL DA PR/MG. MATÉRIA CONCERNENTE AO DIREITO À MORADIA ADEQUADA E DIGNA, TEMA AFETO À PRDC. CUMPRE AO OFÍCIO DA PRDC APURAR A CONSTATAÇÃO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NAS HABITAÇÕES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. Voto pelo reconhecimento da atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/MG para apreciar o feito. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, fixou a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão da PR/MG para apreciar o feito. **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003536/2020-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Nº do Voto Vencedor: 5 – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFORME DETERMINA O ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 120/CSMPF. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PROGRAMA “AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR”. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME PRATICADO POR AGENTE PÚBLICO OU DE ATO DE IMPROBIDADE. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À 2ª CCR, O SUSCITANTE.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 13º Ofício da PR-PR (vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000070/2009-51** - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – **Deliberação:** Pediu vista antecipadamente a Conselheira Ana Borges Coelho Santos. O Relator proferiu o voto no sentido de dar provimento ao recurso para homologar a promoção de arquivamento e foi acompanhando pelos Conselheiros Maria Iraneide O. Santoro Facchini, Juliano Baiocchi VillaVerde de Carvalho, Antonio Carlos Fonseca da Silva, Brasilino Pereira dos Santos e Alcides Martins. Aguardam os demais. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. JFRS/PFU-5010339-45.2019.4.04.7104-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Nº do Voto Vencedor: 6 – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. INQUÉRITO POLICIAL. NOTA FISCAL ADULTERADA. BENEFÍCIO DO PROGRAMA DE GARANTIA DA ATIVIDADE AGROPECUÁRIA (PROAGRO). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 CPP, POR ANALOGIA. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171, §3º, DO CP), EM DETRIMENTO DE PROGRAMA FEDERAL. INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. 1.22.005.000098/2020-94 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANTONIO CARLOS FONSECA DA SILVA – **Deliberação:** Após a apresentação do voto do Relator, pediu vista a Conselheira Maria Iraneide O. S. Facchini. Votou, antecipadamente, nos termos do voto do Relator, o Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto. Impedida de votar a Conselheira Denise Vinci Tilio, nos termos do art. 9º, §2º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016. Aguardam os demais. Após a deliberação dos os processos, a Sessão foi encerrada às 17h39.

FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente em Exercício do CIMPF